



SENADO FEDERAL  
Gabinete do **Senador Weverton**

**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Assuntos Econômicos passa a analisar o Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, em caráter terminativo. O PL é composto por dois artigos. O primeiro acrescenta o novo art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por diferentes meios, inclusive, obrigatoriamente, cartões de crédito e débito. O segundo artigo traz a cláusula de vigência, como imediata.

Na justificção, a autor da proposição afirma que, apesar da tendência de expansão de uso de meios de pagamento digitais, as



concessionárias que atuam nas rodovias federais brasileiras ainda adotam a prática arcaica de apenas aceitar o papel-moeda como meio de pagamento do pedágio.

Dessa forma, os motoristas são obrigados a carregar cédulas e moedas apenas para esse fim e, quando não as têm, terminam obrigados a buscar alguma cidade próxima apenas com o propósito de sacar os valores devidos ao pedágio para conseguirem seguir viagem.

Ainda conforme o autor de proposição, além de provocar desnecessária perda de tempo, essa situação ainda pode gerar graves transtornos caso ocorra em locais distantes de quaisquer cidades, no período da noite ou nos finais de semana, quando muitas pessoas viajam com suas famílias e não há caixas eletrônicos disponíveis.

A matéria tramitou inicialmente Comissão de Serviços de Infraestrutura onde recebeu inicialmente duas emendas: A Emenda nº 1/CI – do Senador Wellington Fagundes, que propõe novo texto para o novo art. 12-A, de forma a determinar que os contratos de concessão de rodovias federais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por todos os meios de pagamentos regulados e autorizados pelo Banco Central do Brasil. A Emenda nº 3/CI – do Senador Jorge Kajuru, faz um ajuste redacional inserindo a expressão “aceitação” perante a ANTT para que o pagamento de pedágio seja autorizado.

O Parecer aprovado na CI considerou inoportuno o acolhimento da Emenda nº 1 – CI, para definir que sejam adotados todos os meios de pagamento aceitos pelo Banco Central para as transações comerciais de varejo, uma vez que a ANTT é a agência reguladora com competência sobre a matéria.

Entretanto, o Parecer considerou pertinente substituir a espécie cartões de débito e de crédito, pelo conceito de meios de pagamento digitais, de modo que, quando houver o surgimento de outras formas mais seguras e céleres de pagamento que o cartão de crédito ou de débito a lei não estará obsoleta.

A Emenda nº 3 – CI, do Senador Kajuru, foi acolhida tendo em vista que o ajuste redacional põe fim às interpretações contrárias ao entendimento original, de que a ANTT tivesse a atribuição de autorizar os meios de pagamento em todo País.



Ademais, foi a CI entendeu que é preciso deixar expresso que a nova obrigação valerá para os novos contratos licitados a partir de 1º de janeiro de 2025, quanto que os atuais contratos somente precisarão atender à nova regra a partir de 1º de janeiro de 2026, na ocasião da primeira revisão quinquenal após aquela data, a fim de garantir a segurança jurídica e o devido impacto regulatório na aplicação da lei. Deixou-se claro ainda no texto da posição que os consumidores não deverão ser onerados pelas modificações aqui trazidas.

Outrossim, considerou-se como oportuno prever o monitoramento da aplicação da lei na prestação de contas anual da ANTT, momento em que a adoção dos referidos cartões poderá ser acompanhada pelo Congresso Nacional.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, foi aprovado na CI com rejeição da emenda nº 1 – CI e aprovação da emenda nº 3 – CI na forma do Substitutivo apresentado.

## II – ANÁLISE

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, bem como sobre consumo, consoante incisos I e V do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, conforme o art. 22, inciso XI da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transportes.

Além disso, o PL nº 4.643, de 2020, está em consonância com a Lei nº 8.987, de 1995, que aponta em seu art. 6º que as concessões pressupõem a prestação de serviço adequado, isto é, que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Com relação ao mérito, a implementação do pagamento de pedágios por meios de pagamento digitais, conforme proposto no Substitutivo aprovado na CI, trará uma série de benefícios aos usuários das rodovias, como a comodidade e a segurança na realização do pagamento.

Ademais, cabe ressaltar que a grande maioria das pessoas já utiliza esses meios, a exemplo dos cartões de crédito e débito e do PIX, como meio de pagamento em outras áreas, como compras em estabelecimentos comerciais.



Portanto, a implementação dessa medida não trará grandes dificuldades aos usuários das rodovias.

Não esqueçamos, o PL nº 4.643, de 2020 caminha em direção ao aprimoramento da qualidade do serviço de concessão de rodovias federais, não só pela comodidade que a medida trará aos usuários, mas também pela modernização do sistema de pagamento de pedágios.

Conforme atestado na CI, o País tem como fundamento basilar de sua relação com os investidores o respeito aos contratos. Não seria salutar que de tempos em tempos os contratos administrativos sofressem modificações unilaterais, principalmente aquelas que pudessem desequilibrar a saúde econômico-financeira dos contratos, com repercussões regulatórias e burocráticas relevantes. Principalmente para as Agências Reguladoras, no caso à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e para os órgãos de controle.

Segundo dados disponíveis em seu sítio na rede mundial de computadores, a ANTT administra 24 contratos de concessões rodoviárias, que gerem 13 mil km de rodovias federais. A alteração imediata das regras de todos estes contratos, mesmo que para um fim meritório, poderia causar um efeito adverso na própria regulação dos contratos, visto que para cada um deverá ser feito uma conta específica de equilíbrio das obrigações do concessionário.

Além disso, as formas de pagamento são mutáveis com o avanço tecnológico. É bom lembrarmos que, outrora, até o sal já foi usado como moeda. Há pouco tempo não conhecíamos o PIX como um método de pagamento. Os próprios cartões de crédito e débitos são invenções relativamente recentes na história das transações bancárias. Seria temerário obrigar a ANTT a usar cartões de débitos e créditos, conforme proposto originalmente, de forma obrigatória e perpétua nos pedágios, se, devido ao avanço da informática, em futuro bem próximo, tais meios de pagamento já podem ter sido totalmente substituídos por outras formas mais céleres e seguras de pagamento.

Entendemos que o Substitutivo aprovado na CI, ao deixar tanto expresso que a nova obrigação valerá para os novos contratos licitados a partir de 1º de janeiro de 2025, quanto que os atuais contratos somente precisarão atender a nova regra quando for devida a primeira revisão quinquenal após aquela data, é extremamente coerente com a necessária segurança jurídica dos contratos administrativos.



Resta-nos aqui apenas emendar a ementa do PL a fim de adequá-la às alterações promovidas no texto do PL.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.643, de 2020, na forma da emenda nº 4 – CI (Substitutivo), com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 4.643, de 2020:

“Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para prever a possibilidade do uso de meios de pagamento digitais para pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

